



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316415-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS DANIEL DE SOUZA, são agravados MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15435

Agravo de Instrumento nº 2316415-14.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível

Agravante: Lucas Daniel de Souza

Agravados: Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli e Banco Pan S/A

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que, em sede de ação de rescisão contratual de compra e venda de veículo automotor, por vício redibitório, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão das parcelas do financiamento, sob o fundamento de que o veículo foi adquirido com alta quilometragem e que não havia provas suficientes para demonstrar a existência dos defeitos antes da compra. Além disso, o Juízo argumentou que o agravante continua na posse do bem e que a suspensão das parcelas sem o contraditório seria imprudente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de rescisão contratual de compra e venda de veículo automotor, por vício redibitório, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão das parcelas do financiamento, sob o fundamento de que o veículo foi adquirido com alta quilometragem e que não havia provas suficientes para demonstrar a existência dos defeitos antes da compra. Além disso, o Juízo argumentou que o agravante continua na posse do bem e que a suspensão das parcelas sem o contraditório seria imprudente.

Sustenta, a parte agravante, que apenas três dias após a compra, o veículo apresentou diversos defeitos graves, incluindo alta temperatura, vazamento de água, problemas de ignição e bateria, que tornaram o automóvel inapto para locomoção.

Alega que buscou a agravada para tentar solucionar os problemas, mas esta se recusou a prestar qualquer suporte, chegando a debochar da situação. Aduz que o Juízo agravado deixou de aplicar a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 67/68).

Contraminuta do BANCO PAN S/A, às fls. 75/77, decorrendo *in albis* o prazo para MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI apresentar resposta (fl. 78)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de rescisão contratual referente à compra de veículo automotor, por vício redibitório, com a devolução do veículo e dos valores pagos, bem como o ressarcimento pelos danos supostamente havidos.

Consoante se depreende pelos elementos contidos nos autos principais, é possível constatar que o veículo *in quaestio* foi adquirido com alta quilometragem, não havendo provas suficientes a demonstrar a existência dos problemas enfrentados pela parte autora, que continua na posse do veículo, não sendo possível precisar se continua utilizando o mesmo.

Por outro lado, como bem observou o Juízo agravado, em sede de

cognição sumária, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, sem o devido contraditório e a produção das provas pertinentes, seria imprudente, de modo que o indeferimento da liminar foi medida escorreita.

Cumpra-se o que, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não estão presentes tais elementos, na medida em que, em sede de cognição sumária, não se verificam os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, diante da complexidade da matéria fática, o que descaracteriza a existência de prova inequívoca geradora de verossimilhança.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator